



Número: **0600225-06.2024.6.04.0035**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO DO PMN- PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (IMPUGNANTE)	
	LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS (ADVOGADO)
CARLOS RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
CARLOS RODRIGUES DA SILVA (IMPUGNADO)	
	RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122557515	12/09/2024 09:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM**

**Processo nº: 0600225-06.2024.6.04.0035**

**Classe:** Registro de Candidatura (11532)

**Assunto:** Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - Impugnação

**Impugnante:** Mobiliza (Antigo PMN) - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM

**Representante:** Alex Souza da Silva

**Advogados:** Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11.712 e Cristian Renner Albuquerque Martins - OAB/AM 11.418

**Impugnado:** Carlos Rodrigues da Silva

**Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3.149 e Elizandra Luciene Pinto da Silva - OAB/AM 12.704

**SENTENÇA**

(400/2024)

1 - Cuida-se do impugnação ofertada pelo **MOBILIZA - DIRETÓRIO MUNICIPAL - NOVA OLINDA DO NORTE/AM** em face do registro de candidatura de **CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, requerida pelo Partido Social Democrático - PSD - Diretório Municipal - Nova Olinda do Norte/AM, nos autos do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, **Processo nº. 0600223-36.2024.6.04.0035**.

2 - Aduz o impugnante que o impugnado encontra-se inelegível com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "e" item 7 da Lei Complementar nº. 64/90, pois foi condenado pelo crime de tráfico de drogas afins nos autos do **Processo nº. 0000136-03.2013.8.04.6000**, no Juízo da Vara Única de Nova Olinda do Norte.

3 - A condenação inicial foi emitida em 14/11/2013. Posteriormente, o candidato impugnado recorreu, mas o Tribunal de Justiça, em 30/10/2017, manteve a decisão. Seguiram-se Embargos de Declaração, que foram rejeitados, e novos embargos, que resultaram apenas na correção de um erro material. Recursos extraordinários e especiais também foram apresentados e inadmitidos. Mesmo após Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário e Especial, os autos foram enviados ao Superior Tribunal de Justiça em 15/03/2019.

4 - Em 26/06/2019, o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação, ajustando a pena para três anos de reclusão em regime aberto. Posteriormente, em 12/05/2020, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso. Novos embargos foram rejeitados, e, em 03/08/2020, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal. Em 17/08/2020, o



STF não reconheceu a repercussão geral, devolvendo os autos ao Tribunal de Justiça do Amazonas, que, em 15/09/2020, negou seguimento ao recurso extraordinário.

5 - Finalmente, em 30/06/2023, a Ministra Rosa Weber determinou a certificação imediata do trânsito em julgado, o que foi concluído em 03/07/2023, retornando os autos à origem sem início de execução até o momento. Assim, o seu pedido de registro de candidatura deve ser considerado improcedente, em razão de incidência em regra de inelegibilidade, consoante será demonstrado posteriormente

6 - Citado o impugnado, apesar dos argumentos trazidos pelo impugnante quanto a inelegibilidade, houve interposição de Ação de Revisão Criminal da Ação Penal, nos autos do Processo nº. 4009117-22.2024.8.04.0000.

7 - O impugnante em sede de alegações finais pugnou-se pela procedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, com base nos fundamentos aduzidos na inicial, (ID nº. 122.537.874).

8 - Em alegações finais o novamente destaca-se que existe processo revisional em andamento, conforme os autos do Processo nº. 4009117-22.2024.8.04.0000, em que pese o indeferimento liminar da ação revisional, a demanda encontra-se em discussão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do Habeas Corpus nº 942893/AM (2024/0333893-9).

9 - No dia 10/09/2024 houve peticionamento do impugnado em que se deduz a prescrição em abstrato da pena fixada, (ID nº. 122.558.811).

10 - Breve relatório. **DECIDO.**

11 - Antes de adentrar na análise desta questão, deve-se, em respeito ao primado do devido processo legal, da racionalização e da celeridade processuais, esclarecer e pontuar às partes que nos termos do art. 355, Código de Processo Civil, “ **O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (..)**”

12 - No caso, a matéria é unicamente de direito e os elementos informativos cotejados pelas partes são suficientes para a solução do caso, o que importa em julgamento antecipado da lide.

13 - Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...).7. Inexiste cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo eleitoral, da produção de provas requeridas pela parte. A norma contida no caput e no parágrafo único do art. 370 do CPC permite ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las, quando inúteis ou**

**protelatórias.** No caso, como decidido pelo TRE/SP, o juiz eleitoral decidiu de forma fundamentada pelo julgamento antecipado da lide por entender suficientes os elementos de prova trazidos pela parte autora. Preliminar afastada. (...). (Recurso Especial Eleitoral nº 46996, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019).

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Preliminar: cerceamento de defesa. Inexiste afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa.2. É perfeitamente possível o julgamento antecipado quando presentes nos autos elementos suficientes, como na espécie vertente devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e da economia processual, mormente em sede de registro de candidatura. Nos termos da jurisprudência do TSE, - o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório- (AgR-REspenº 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux,Dje em de 8.8.2017). (...) (Recurso Ordinário nº 13).**

14 - A respeito do peticionamento realizado pelo impugnado no dia 10 de setembro de 2024, há de reconhecer a intempestividade, pois foi intimado no dia 04/09/2024, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. No dia 09/09/2024, houve o peticionamento tempestivo das alegações, porém no dia 10/09/2024, houve peticionamento com novos argumentos. Assim, ante a preclusão temporal deve ser desconsiderada a peça intempestiva, (**ID nº. 122.558.807**).

15 - A presente demanda cinge em saber se o impugnado encontra-se inelegível nos termos do art. art. 1º, inciso I, alínea "e" item 7, da Lei Complementar nº. 64/90, *in verbis*:

"Art. 1º. São Inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

(...)" negritei e grifei

16 - Pois bem, no dispositivo da sentença de primeiro grau, no item 2, condena o impugnado as penas do art. 35, da Lei nº. 11.343/2006. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, manteve a condenação de 1º grau, dessa decisão houve embargos de declaração que somente foi conhecido para correção de erro material, diante das decisões foram interpostos recursos especial e extraordinário, que nas suas análises, somente ocorreu o redimensionamento da pena.

17 - Posteriormente, Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação, ajustando a pena para três anos de reclusão em regime aberto. Em 12/05/2020, a Corte Especial do STJ, por unanimidade decidiu não conhecer do recurso. Novos embargos foram rejeitados, e, em 03/08/2020, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal. Em 17/08/2020, o STF não reconheceu a repercussão geral, devolvendo os autos ao Tribunal de Justiça do Amazonas, quem em 19/09/2020, negou seguimento ao recurso extraordinário. Ocorrendo o trânsito em julgado no dia 03/07/2023.

18 - Em seguida, houve ajuizamento da Ação Revisional Criminal nos autos do Processo nº. 4009117-22.2024.8.04.0000, em que liminar fora indeferida, que se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça.

19 - Logo, é patente que o impugnado encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, I, alínea "e", item 7, da Lei complementar nº. 64/90, pois foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, que já se encontra com trânsito em julgado.

20 - Quanto à ação revisional que se encontra em curso, não cabe este Juízo Eleitoral fazer análise dos fundamentos postos, pois nos processos de registros de candidatura não é meio adequado para se afastarem os eventuais vícios.

21 - Outrossim, quanto à possível prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato estabelecida pela Justiça Comum, não compete a Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura fazer a verificação, nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, *in verbis*:

**Súmula nº. 58 - "Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum."** negritei e grifei

22 - Assim, resta evidente a inelegibilidade do impugnado, sendo o indeferimento medida que se impõe.

23 - Ante o exposto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente Ação de Impugnação e, por conseguinte, **INDEFIRO** o requerimento de registro de candidatura do candidato **CARLOS RODRIGUES DA SILVA, INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. XXXX.9133.XXX** para concorrer ao cargo de **VEREADOR**, pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**, eleições 2024, Município de **NOVA OLINDA DO NORTE/AM**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e" item 7, Lei Complementar nº. 64/90.



24 - Proceda-se atualização da situação da requerente no Sistema de Candidaturas - CAND para "INDEFERIDO".

25 - Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

26 - Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxes.

27 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

De Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura eletrônica.

**Mateus Guedes Rios**

Juiz Eleitoral - 35ª ZE

Portaria nº. 805/2024 - TRE/AM

